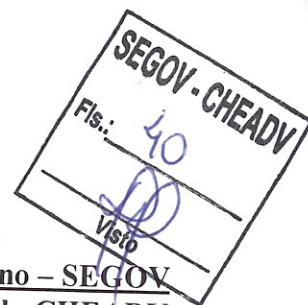


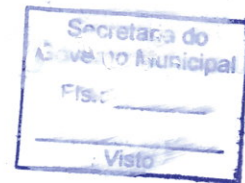


**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**



**Secretaria Municipal de Governo – SEGOV
Chefia da Advocacia Setorial - CHEADV**

Processo: 89649170
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Assunto: Aquisição de cortinas para atender à Casa Civil



PARECER JURÍDICO Nº 1022/2022 - CHEAVD

I. Relatório

Tratam-se os autos sobre **Dispensa de Licitação**, para aquisição de cortinas, visando atender as necessidades da Casa Civil da Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura de Goiânia, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

Constam nos autos em síntese e no que importa para a presente manifestação: **Solicitação** (f.02), **Declaração de consulta de atas** (f.01), **Termo de Referência** (f.04/07), **Propostas de Empresas** (f.09/10), **Justificativa da Escolha de Fornecedor** (f.37), **Pedido de Compra** (f.11), **Estimativa de Preço** (f. 12/14), **Mapa de Preço** (f.15/16), **Nota de pré-empenho** (f.17), **Declaração de compatibilidade de Preços** (f.18), **Documentação da empresa** (f.28/34), **Certidões negativas** (f. 21/25), **Declaração que não emprega menor de idade** (f.35), **Portaria nº 36 de Julho de 2021** (f.36), **Orçamento Compatível para o Exercício de 2022** (f.26), **Consulta SEMAD se há sanções a empresa** (f.38).

Os autos foram encaminhados a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Governo, em cumprimento ao art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, para análise e emissão de Parecer jurídico acerca da legalidade da contratação pretendida.

É, em síntese o relatório.



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Governo – SEGOV
Chefia da Advocacia Setorial - CHEADV



2.Fundamentação

Inicialmente, em cumprimento à Constituição Federal, artigo 37, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por conseguinte, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá se precedida, em regra, por licitação. Vejamos:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso)

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, será necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Entretanto a Lei Federal nº 14.133/21, em exceção, prevê em seu artigo 75, a possibilidade de dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

Luciana Louveira de Lima
Chefe da Advocacia Setorial-SEGOV
OAB-GO 32042



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**



Secretaria Municipal de Governo – SEGOV
Chefia da Advocacia Setorial - CHEADV

*(...)**II** - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00
(cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento prévio formal.

Assim para a formalização das contratações públicas, sejam elas decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, há necessidade de se fazer pesquisa de preços, o que **restou demonstrado às f.09/10**.

A Administração Pública, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação. Essa prática decorre da orientação consolidada por alguns órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas dos Municípios.

Deste modo, temos que os fatos narrados e o preço apresentado é razoável e esta dentro dos parâmetros aceitáveis e, portanto, compatível com os preços do mercado, o que autoriza a contratação direta com dispensa de licitação, nos termos do art.75, da Lei 14.133/21 e do Parecer nº 856/2021 da Procuradoria Geral do Município da Prefeitura de Goiânia, processo nº 86949911.

3. Conclusão

É importante ressaltar que toda licitação e toda contratação devem observar a maior vantagem possível para a Administração. Implica a obrigação do Administrador Público em atuar, na realização da despesa, de modo mais econômico, procurando o melhor resultado na relação custo-benefício, portanto.

Considerando a veracidade presumida da documentação acostada, tendo em vista os apontamentos do Parecer do ponto de vista jurídico formal, esta Chefia da Advocacia Setorial entende que **não há óbice a DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do art.75, da Lei 14.133/21 e do Parecer nº 856/2021 da Procuradoria Geral do Município da Prefeitura de Goiânia, processo nº 89649170**, para contratação da empresa **SUNSCREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA, CNPJ 18.434.881/0001-14**, no valor de R\$9.844,14 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), visando a

Luciana Gouveia de Lima
Chefe da Advocacia Setorial-SEGOV
- OAB-GO 32042



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Governo – SEGOV
Chefia da Advocacia Setorial - CHEADV



aquisição de cortinas para a Casa Civil da Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura de Goiânia, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência constante nos autos.

Convém destacar, por oportuno, que compete a esta Chefia da Advocacia Setorial, opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, que submeto a apreciação da autoridade superior.

**CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE GOVERNO, aos 31 de janeiro de 2022.**

Luciana Gouveia de Lima
Chefe da Advocacia Setorial- SEGOV
OAB/GO 32.042

Luciana Gouveia de Lima
Chefe da Advocacia Setorial- SEGOV
OAB-GO 32042